

RADAR STOCHE FORBES - PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

JURISPRUDÊNCIA

- Ação declaratória negativa, julgamento de improcedência, ausência de condenação em favor do réu e necessidade de reconvenção;
- Suficiência da contestação para a veiculação de nulidade de cláusula contratual e necessidade de reconvenção para a rescisão ou revisão do contrato;
- Ausência de consenso na indicação de perito pelas partes e impossibilidade de nomeação do expert indicado por uma delas;
- Erro material e retificação do termo inicial da correção monetária depois do trânsito em julgado;
- Cumprimento de sentença arbitral condenatória ao pagamento de quantia e prazo para pagamento em matéria de litisconsórcio passivo;
- Ação de exigir contas, julgamento da primeira fase e fixação de honorários advocatícios sucumbenciais;
- Provisoriamente dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no despacho inicial da execução por quantia certa e insubsistência da verba em caso de ulterior composição;
- Possibilidade de penhora e expropriação de bem objeto de indisponibilidade em sede de ação de improbidade administrativa;
- Penhora de dinheiro, desnecessidade de indicação prévia dos dados bancários do executado e possibilidade de renovação da medida constritiva;
- Concurso de credores, preferência de direito material e desnecessidade de penhora prévia;
- Afastamento da prescrição pela sentença, desnecessidade de recurso para ulterior rediscussão do tema e ausência de preclusão;
- Cláusula penal expressa em transação homologada judicialmente e possibilidade de redução judicial da multa;
- Cláusula de liberação da remuneração em caso de rescisão contratual e revisão judicial do contrato;
- Responsabilidade civil de concessionária de rodovia, roubo com arma de fogo na fila do pedágio e extensão dos efeitos do julgamento do recurso;
- Correção monetária do valor de parcela contratual pela taxa SELIC; e
- Locação em shopping center e prazo para ação de exigir contas.

JURISPRUDÊNCIA

Ação declaratória negativa, julgamento de improcedência, ausência de condenação em favor do réu e necessidade de reconvenção

Por ocasião do julgamento do REsp 2.006.088, a 3ª Turma decidiu que a mera improcedência da ação declaratória negativa é insuficiente para gerar uma sentença condenatória em favor do réu. Nessas circunstâncias, para conseguir a condenação do autor a adimplir a prestação devida, deve o réu reconvir, pois tal improcedência se limita a negar o que o adversário pediu.

Eis os termos do acórdão: “em ação declaratória de inexistência de débito, não é possível ao réu requerer a condenação do autor ao pagamento do montante debatido nos autos, acrescido de juros e correção monetária, sem a formulação de reconvenção”.

Suficiência da contestação para a veiculação de nulidade de cláusula contratual e necessidade de reconvenção para a rescisão ou revisão do contrato

Ao julgar o REsp 2.000.288, a 3ª Turma do STJ definiu que a nulidade da cláusula contratual em que se funda a demanda do autor pode ser invocada pelo réu em sua defesa independentemente de reconvenção, mas a pretensão de rescisão ou revisão da avença que o autor quer ver cumprida exige que o réu reconvenha.

Nas palavras do acórdão, “se a pretensão de cobrança deduzida na inicial é fundada em cláusula contratual, a alegação de nulidade dessa cláusula ou da própria cobrança pode ser manejada em contestação, por caracterizar fato extintivo do direito do autor”.

Ainda, “não se pode formular, na contestação, pedido de rescisão ou revisão contratual, tendo em vista que o direito do autor só seria extinto ou modificado após a decretação da rescisão ou da revisão do contrato por sentença e, para tanto, seria necessária a realização de um pedido em reconvenção ou em ação autônoma”.



Ausência de consenso na indicação de perito pelas partes e impossibilidade de nomeação do expert indicado por uma delas

Por ocasião da apreciação do REsp 1.924.452, a 3ª Turma do STJ decidiu que, na ausência de consenso entre as partes, o perito indicado por uma delas não pode ser nomeado pelo juiz nos termos do art. 471 do CPC.

Nos termos do acórdão, “as partes podem, de comum acordo, escolher o perito, mediante requerimento dirigido ao magistrado, desde que sejam plenamente capazes e a causa admitir autocomposição. Inexistindo consenso entre os litigantes, o profissional indicado por uma das partes e rejeitado por outra não pode realizar a prova pericial nos autos. A justificativa pautada na ausência de suspeição ou na possibilidade de nomeação de assistente técnico não é suficiente para admitir a perícia consensual sem o prévio acordo entre os sujeitos processuais”.

Erro material e retificação do termo inicial da correção monetária depois do trânsito em julgado

No julgamento da AR 6.439, a 2ª Seção do STJ chancelou retificação do termo inicial da correção monetária depois do trânsito em julgado da respectiva sentença, sob o argumento da presença de erro material, nos termos do art. 494, I, do CPC.

Conforme decidido, “quando o marco inicial da correção monetária tiver sido fixado de forma errônea e esse equívoco for evidente, sobretudo porque aplicada retroativamente, gerando *bis in idem* e, conseqüentemente, enriquecimento ilícito da parte beneficiada, está-se diante de erro material passível de correção em sede de cumprimento de sentença”.



Cumprimento de sentença arbitral condenatória ao pagamento de quantia e prazo para pagamento em matéria de litisconsórcio passivo

Ao julgar o REsp 2.008.504, a 3ª Turma do STJ decidiu que o prazo quinzenal para que o executado em litisconsórcio passivo cumpra a sentença arbitral sem se sujeitar às sanções do art. 523 do CPC se conta da citação do último litisconsorte.

Nos termos do acórdão, “multa moratória e honorários advocatícios – ambos no percentual de 10% (dez por cento) – deverão incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos”.

Ainda, “é no momento de efetivação do último ato citatório – com a juntada aos autos do último mandado citatório cumprido – que se abre prazo para pagamento voluntário do débito, diferentemente do que ocorre quando há a intimação, pois, nos termos do art. 231, § 2º, do CPC/2015, o prazo para cada um dos devedores intimados será contado individualmente”.

Ação de exigir contas, julgamento da primeira fase e fixação de honorários advocatícios sucumbenciais

Consoante decidido no julgamento do REsp 1.874.920 pela 3ª Turma do STJ, a decisão que reconhece o dever do réu prestar contas em sede de ação de exigir contas deve fixar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do autor.

Nas palavras do acórdão, “com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência”.

Ainda, “considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do CPC/2015”.



Provisoriedade dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no despacho inicial da execução por quantia certa e insubsistência da verba em caso de ulterior composição

No julgamento do REsp 1.773.050, a 3ª Turma do STJ definiu que os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no despacho inicial da execução por quantia certa à luz do art. 827 do CPC têm natureza provisória e não subsistem caso as partes ulteriormente se componham para colocar fim ao processo.

Eis o que restou decidido: “ao receber a inicial da execução, o juiz arbitra honorários apenas provisoriamente, para a hipótese de pronto pagamento, pelo executado, no prazo fixado pela lei processual (CPC/1973, art. 652-A; CPC/2015, art. 827). No caso de continuidade do feito executivo, faz-se impositivo um novo arbitramento, oportunidade em que o magistrado considerará os desdobramentos do processo, tal como a eventual oposição (e o resultado) de embargos do devedor, bem assim todo ‘o trabalho realizado pelo advogado do exequente’ (CPC/2015, art. 827, § 2º). Logo, não se trata de título executivo revestido de definitividade que qualifique direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do advogado que patrocina o exequente. Diante de posterior composição amigável entre as partes, não mais subsistem os honorários fixados no despacho inicial, tampouco se cogita de sucumbência, haja vista que, a rigor, não há falar em vencedor ou vencido”.

Possibilidade de penhora e expropriação de bem objeto de indisponibilidade em sede de ação de improbidade administrativa

Conforme decidido pela 4ª Turma do STJ ao apreciar o REsp 1.679.824-AgInt, o bem tornado indisponível em sede de ação de improbidade administrativa pode ser objeto de penhora e expropriação no âmbito de execução deflagrada em face do réu.

Eis o teor do julgado: “o deferimento da indisponibilidade limita-se a obstar a prática de ato voluntário de disposição patrimonial por parte do proprietário do



bem, mas não obsta a expropriação judicial, cuja preferência dá-se em acordo com a ordem das penhoras (CPC/1973, arts. 612, 613 e 711; CPC/2015, arts. 797 e 908)”.

Penhora de dinheiro, desnecessidade de indicação prévia dos dados bancários do executado e possibilidade de renovação da medida constritiva

Por ocasião do julgamento do REsp 1.993.495, a 3ª Turma do STJ decidiu que as medidas voltadas à penhora de dinheiro não exigem que o exequente indique previamente os dados bancários do executado e podem ser renovadas a qualquer tempo.

Nos termos do acórdão, “descabe condicionar o deferimento da medida de indisponibilidade de ativos financeiros à apresentação, pelo exequente, dos dados bancários do executado, da mesma forma que não há que se falar em necessidade de observância de determinada periodicidade ou de demonstração, pelo exequente, de modificação de circunstâncias fáticas para a renovação do pedido de bloqueio na hipótese de a anterior ordem de constrição não ter sido efetiva, uma vez que tais requisitos não possuem autorização legal e não se relacionam, sequer indiretamente, com o crime previsto no art. 36 da Lei nº 13.869/2019”.

Concurso de credores, preferência de direito material e desnecessidade de penhora prévia

Ao julgar o ED no REsp 1.603.324, a Corte Especial do STJ definiu que a concretização da preferência do crédito tributário no âmbito de concurso de credores independe da existência de penhora prévia em favor da Fazenda Pública, não obstante ela não fique liberada de promover execução para a satisfação da sua pretensão.

Conforme decidido, “independentemente da existência de ordem de penhora na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá habilitar seu crédito privilegiado em autos de execução por título extrajudicial. Caso ainda não tenha sido ajuizado o

executivo fiscal, garantir-se-á o exercício do direito da credora privilegiada mediante a reserva da totalidade (ou de parte) do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros”.

Afastamento da prescrição pela sentença, desnecessidade de recurso para ulterior rediscussão do tema e ausência de preclusão

No julgamento do REsp 1.989.439, a 3ª Turma do STJ definiu que, afastada a prescrição em primeira instância pela sentença de improcedência fundada em outros argumentos, não precisa o réu recorrer do julgado para que o tema prescricional possa ser rediscutido no processo em outra instância.

Eis o que restou decidido: “se a sentença julgar integralmente improcedente a pretensão autoral, apesar de afastar a prescrição alegada pelo réu, não haverá interesse recursal deste para fazer prevalecer a tese relativa à prescrição. Assim, a interposição de recurso apenas pelo autor não acarreta a preclusão consumativa da matéria naquele momento processual, porquanto contra eventual decisão de provimento, caberá recurso pelo réu, no qual será possível reiterar a tese de prescrição afastada na sentença”.

Cláusula penal expressa em transação homologada judicialmente e possibilidade de redução judicial da multa

Ao apreciar o REsp 1.999.836, a 3ª Turma do STJ consignou que a cláusula penal expressa em transação homologada judicialmente não fica imune a ulterior redução judicial.

Conforme decidido, “nas hipóteses do art. 413 do CC/2002, o abrandamento do valor da cláusula penal é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor que lhe sejam aplicados os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato”.

Daí a conclusão, no seguinte sentido: “assim, a despeito da formação de coisa julgada pela decisão que homologa a transação entabulada entre as partes, a



cláusula penal nela prevista deve ser reduzida pelo juiz, mediante o princípio da equidade, se a obrigação tiver sido parcialmente cumprida ou se o valor for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, por força do art. 413 do CC/2002, bem como em observância à origem eminentemente contratual da transação”.

Cláusula de liberação da remuneração em caso de rescisão contratual e revisão judicial do contrato

Por ocasião do julgamento do REsp 1.799.039, a 3ª Turma do STJ afirmou a validade de cláusula “que desobriga uma das partes a remunerar a outra por serviços prestados na hipótese de rescisão contratual”, entendendo ausente violação “a boa-fé e a função social do contrato”.

Nos termos do acórdão, “controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia”.

Ainda nos termos do acórdão, “em se tratado de contrato de prestação de serviços firmado entre dois particulares os quais estão em pé de igualdade no momento de deliberação sobre os termos do contrato, considerando-se a atividade econômica por eles desempenhada, inexistente legislação específica apta a conferir tutela diferenciada para este tipo de relação, devendo prevalecer a determinação do art. 421 do Código Civil”.

Responsabilidade civil de concessionária de rodovia, roubo com arma de fogo na fila do pedágio e extensão dos efeitos do julgamento do recurso

Ao julgar o REsp 1.872.260, a 3ª Turma do STJ definiu que a concessionária de rodovia não responde pelo roubo com arma de fogo na fila do pedágio, “por se tratar de nítido fortuito externo (fato de terceiro), o qual rompe o nexo de causalidade”.

No entendimento da 3ª Turma, “o dever da concessionária de garantir a segurança e a vida dos cidadãos que transitam pela rodovia diz respeito a aspectos relacionados à própria utilização da estrada de rodagem, como, por exemplo, manter sinalização adequada, evitar animais na pista, buracos ou outros objetos que possam causar acidentes, dentre outros, não se podendo exigir que a empresa disponibilize segurança armada na respectiva área de abrangência, ainda que no posto de pedágio, para evitar o cometimento de crimes. A causa do evento danoso - roubo com emprego de arma de fogo contra os recorridos - não apresenta qualquer conexão com a atividade desempenhada pela recorrente, estando fora dos riscos assumidos na concessão da rodovia, que diz respeito apenas à manutenção e administração da estrada, sobretudo porque a segurança pública é dever do Estado”.

No caso, foram estendidos em favor da corré Fazenda Pública os efeitos do julgamento do recurso interposto apenas pela concessionária: “embora a Fazenda Pública Estadual não tenha interposto recurso contra o acórdão recorrido, não há como permanecer a sua condenação de forma isolada, pois o único fundamento utilizado foi a sua responsabilidade subsidiária, e não solidária. Assim, afastando-se a condenação da concessionária (principal), também deverá ser afastada a do ente público (subsidiária)”.

Correção monetária do valor de parcela contratual pela taxa SELIC

Por ocasião da apreciação do REsp 2.011.360, a 3ª Turma do STJ decidiu que “é possível a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária das parcelas ajustadas em contrato de compra e venda de imóvel”.

Nos termos do julgado, “se for pactuada a incidência da taxa Selic a título de correção monetária das parcelas contratuais, não será possível cumulá-la com juros remuneratórios, uma vez que os juros já estão englobados nesse índice. Isso não impedirá, contudo, a estipulação de juros de mora, já que possuem finalidade distinta dos juros remuneratórios. Na espécie, o contrato de compra e venda celebrado entre as partes prevê a incidência da taxa Selic a título de correção monetária das parcelas do contrato, sem a incidência cumulativa de juros



remuneratórios. A previsão contratual não é, portanto, abusiva. Somente haveria que se falar em abusividade se houvesse convenção de incidência simultânea de correção monetária das parcelas pela taxa Selic e de juros remuneratórios, pois se estaria diante de verdadeiro *bis in idem*”.

Locação em shopping center e prazo para ação de exigir contas

No julgamento do REsp 2.003.209, a 3ª Turma do STJ decidiu que o prazo de 60 dias estabelecido no § 2º do art. 54 da Lei n. 8.245/1991 para que o locatário em shopping center exija a comprovação das despesas cobradas pelo locador não tem natureza decadencial, mas sim de prazo mínimo entre cada exigência nesse sentido.

Nas palavras do acórdão, referido dispositivo legal “não estabelece prazo decadencial de 60 dias para que se formule pedido de prestação de contas no seio de contrato de locação em shopping center, mas sim estatui uma periodicidade mínima para essa prestação”.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: gcoelho@stoccheforbes.com.br

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: lgbondioli@stoccheforbes.com.br

RAFAEL PASSARO

E-mail: rpassaro@stoccheforbes.com.br

WILSON MELLO NETO

E-mail: wmello@stoccheforbes.com.br

ANA CLARA VIOLA LADEIRA

E-mail: acviola@stoccheforbes.com.br

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO

E-mail: fgalvao@stoccheforbes.com.br

LAURA BASTOS DE LIMA

E-mail: lbastos@stoccheforbes.com.br

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO

E-mail: mcetraro@stoccheforbes.com.br

PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO

E-mail: pbarreto@stoccheforbes.com.br

The logo consists of the words "STOCHE FORBES" in a bold, white, sans-serif font, centered within a solid red rectangular background.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas tem por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO